



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 30 de maio de 2022.

### Parecer

Processo CMP 2235/2022 - 213/2022 - DAJ

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição de uso de enforcadores, bem como qualquer acessório perfurante em cães no Município de Petrópolis. Constitucionalidade.

#### 1. Do Relatório

Trata-se parecer jurídico acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei, de autoria do Ilustríssimo Sr. Vereador Domingos Protetor, que "Dispõe sobre proibição de uso de enforcadores, bem como qualquer acessório perfurante em cães no Município de Petrópolis". É o sucinto relatório.

#### 2. Do Mérito

O projeto analisado visa proibir o uso de enforcadores, assim como qualquer acessório perfurante em cães, considerando tal comportamento como prática de maus tratos a animais. Conforme preceituado na proposta do Ilmo. Sr.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Vereador: " O presente projeto de lei vai ao encontro tanto na ciência quanto na doutrina e legislações jurídicas mais modernas, visto ter por objetivo fundamental impedir práticas cruéis contra animais, tipificando-as na legislação deste município".

No Capítulo sobre Meio Ambiente, a Constituição Federal preceitua que é dever do Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas práticas que submetam os animais à crueldade, na forma do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A Lei 9.605/1998, denominada como Lei de Crimes Ambientais, prevê sanções àqueles que praticarem atos de abuso e maus tratos a animais.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

De acordo com o apresentado no projeto de lei, o objeto - enforcador - bem como qualquer acessório perfurante, pode causar diversos danos aos cachorros: "Na maioria das vezes o objeto provoca pequenos ferimentos e lesões na pele, mas as pontas podem chegar a perfurar a derme e acarreta na fricção contínua no pescoço (...)

O presente projeto visa impedir práticas cruéis contra animais, tipificando-as na legislação deste Município como ilícitos administrativos a serem penalizados com multa e demais sanções administrativas, na forma da lei municipal nº 8.258/2022, que prevê multa para maus-tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem as praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, municipais ou estabelecimentos comerciais, industriais, instituições de ensino, laboratórios ou instituições de pesquisa. Passo a analisar:

### 3. Do aspecto jurídico

A Constituição Federal prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". A "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades aos antes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Município tem competência para editar normas relacionados ao interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.

Não há dúvidas que o projeto apresentado que proíbe o uso de enforcadores, bem como qualquer acessório perfurante em cães está dentro da autonomia municipal e não viola o padrão constitucional vigente e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos moldes do art. 16, §3º da Lei Orgânica do Município de Petrópolis:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Diante do apresentado, não invadiu o Poder Legislativo Municipal a competência reservada ao Poder Executivo,

9



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

restringindo-se o projeto a legislar de matéria concorrente entre os Poderes.

### 4. Da Conclusão

Por todo o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Assim sendo, em obediência às normas constitucionais, esta assessoria jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE do presente Projeto de Lei. É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

  
Gabriella Bento

Assessora Jurídica

Mat. 1787.087/22